

**SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - EMPREGADO PÚBLICO - REGULARIDADE DO VÍNCULO  
- RELAÇÃO DE EMPREGO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - INTELIGÊNCIA  
DOS ARTS. 114 E 173, § 1º, INC. II, DA CR/88**

**- Tratando-se de ação movida por empregado público em face de sociedade de economia mista, pela qual se pleiteia a declaração de higidez da relação jurídica existente entre empregadora e aquele empregado, ao fundamento de decadência do prazo para que a entidade da administração pública indireta declarasse a nulidade da admissão em razão da falta de concurso público, é de se reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para julgar a demanda, nos termos dos arts. 114 e 173, § 1º, inc. II, da CR/88.**

AGRAVO Nº 1.0024.03.184747-8/004 (em conexão com o Processo nº 1.0024.03.184747-8/002) -  
Comarca de Belo Horizonte - Relator: Des. EDGARD PENNA AMORIM

Ementa oficial: Agravo de instrumento -  
Sociedade de economia mista - Empregado  
público - Regularidade do vínculo - Relação de

emprego - Competência da Justiça do Trabalho  
- Inteligência dos arts. 114 e 173, § 1º, inc. II, da  
CR/88. - 1 - Tratando-se de ação movida por

empregado público em face de sociedade de economia mista, pela qual se pleiteia a declaração de higidez da relação jurídica existente entre empregadora e aquele empregado, ao fundamento de decadência do prazo para que a entidade da administração pública indireta declarasse a nulidade da admissão em razão da falta de concurso público, é de se reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para julgar a demanda, nos termos dos arts. 114 e 173, § 1º, inc. II, da CR/88. - 2 - Declinação da competência mantida.

### Acórdão

---

Vistos etc., acorda, em Turma, a Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO E DETERMINAR PROVIDÊNCIA.

Belo Horizonte, 30 de setembro de 2004  
- *Edgard Penna Amorim* - Relator.

### Notas taquigráficas

---

Proferiram sustentação oral a Procuradora de Justiça, Dr.<sup>a</sup> Gisela Potério Santos Saldanha, e o patrono dos agravantes, Dr. Edgard Moreira da Silva.

Assistiu ao julgamento, pela agravada, o Dr. Marcelo Almeida Fonseca Azevedo.

O Sr. Des. *Edgard Penna Amorim* - Sr. Presidente, eminentes Pares, ilustre Procuradora de Justiça, Dr.<sup>a</sup> Gisela Potério Santos Saldanha, ilustre advogado, Dr. Edgard Moreira da Silva, demais advogados e serventuários.

Registro que, com muito prazer, dei a merecida atenção às sustentações orais proferidas.

Registro, também, a presença, como assistentes do julgamento, dos ilustres advogados da Prodemge, Dr. Luiz Antônio Costa e Ricardo Luiz Pereira Marques.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Ava Mitkiewilz, Maria Cristina Fonseca Von Tiesenhausen, Manoel Pacelli Melo Seixas, Cássio Eduardo da Costa, Sayonara Portugal de Vasconcelos, Isabel Rezende da Silveira, Sandra Mônica Moreira de Paula, Leonardo Hermont Murta, Elizabet Aparecida Silveira, Jader Gumercindo de Magalhães, Edna Vieira Viana, Juliana Lanna Mendes Novais e Maria de Lourdes Tavares Nascimento, nos autos da ação ordinária com pedido de tutela antecipada por eles proposta em face da Companhia de Processamento de Dados do Estado de Minas Gerais - Prodemge, contra decisão do i. Juiz da 5ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias de Belo Horizonte, que declinou da competência para uma das Varas da Justiça do Trabalho e, em consequência, revogou a tutela antecipada antes concedida (fls. 80/84-TJ).

Às fls. 2/7-TJ, os agravantes batem-se pela reforma da decisão impugnada às alegações, em síntese, de que: a) o i. Magistrado *a quo* se baseou em premissa não correspondente à questão posta nos autos, pois não se trataria de qualquer relação jurídica tipicamente trabalhista para fins de aplicação do art. 114 da CR/1988; b) não há discussão atinente à validade da relação de emprego, mas sobre a convalidação do provimento de emprego público sem a prévia aprovação dos autores em concurso, em razão da decadência administrativa; c) o alegado direito dos autores não envolve a aplicação da CLT, mas do art. 37, inc. II e § 5º, do Diploma Constitucional.

Referiram-se à conexão deste com outros agravos. Colacionaram jurisprudência. Pugnaram pela concessão do efeito suspensivo da decisão impugnada.

Recebido o agravo às fls. 101/102-TJ, foi deferido o efeito suspensivo colimado e determinado o apensamento destes autos aos do Agravo de Instrumento nº 1.0024.03.184747-8/002.

Às fls. 110/117-TJ, a agravada ofereceu a contraminuta, pela manutenção da decisão recorrida.

Manifestação do i. Procurador de Justiça Márcio Heli de Andrade às fls. 122/125-TJ, pelo provimento do agravo.

Conheço do recurso, presentes os pressupostos de admissibilidade.

Colhe-se dos autos que houve entre o Ministério Público do Estado de Minas Gerais e a Prodemge a celebração de um termo de ajustamento de conduta, no qual esta sociedade de economia mista assumiu a obrigação de adequar seu quadro funcional ao disposto no art. 37, inc. II, da CR/1988, em razão de possuir empregados contratados sem concurso público após a entrada em vigor daquele texto constitucional.

Realizado o concurso para o provimento dos empregos públicos ocupados pelos não-concursados, os ora agravantes moveram ação ordinária com pedido de antecipação de tutela “para suspender suas substituições e, conseqüentemente, o provimento dos empregos deles, até o julgamento” do pedido principal, cujo objeto é a declaração de ausência de nulidade de sua admissão na Prodemge por efeito da decadência administrativa (fls. 23/24-TJ).

Após o enfrentamento do pedido de antecipação de tutela, o i. Magistrado de primeiro grau acolheu a exceção de incompetência absoluta do foro estadual, para remeter os autos de origem a uma das varas da Justiça do Trabalho, ao fundamento de que a causa trata do alegado direito dos autores quanto à declaração de validade da relação de emprego estabelecida entre eles e a sociedade de economia mista demandada, para que fosse garantida a continuidade do vínculo empregatício, razão pela qual seria aplicável ao caso o art. 114 da Constituição da República de 1988 (fls. 80/84-TJ).

Com efeito, o objeto da causa não é a impugnação da realização do concurso público, nem do termo de ajustamento de conduta firmado pela agravada com o Ministério Público de Minas Gerais, mas se liga à possibilidade de apuração de higidez do vínculo empregatício existente entre empregados públicos e a paraestatal demandada.

Neste aspecto, ainda que tal apuração dependa da observância da regra do concurso público (CR/1988, art. 37, inc. II), bem como da alegada decadência administrativa ou da incidência do regime próprio das estatais, não há falar em sujeição à competência do Juízo estadual da Vara de Fazenda Pública e Autarquias, uma vez que a Constituição da República previu no art. 114 a competência especializada da Justiça do Trabalho para julgar as controvérsias decorrentes da relação de trabalho, consoante os termos a seguir transcritos:

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta dos Municípios, do Distrito Federal, dos Estados e da União, e, na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, bem como os litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças, inclusive coletivas.

Como dito, é inquestionável a natureza de emprego da relação existente entre a agravada e os autores-recorrentes, à luz do art. 173, § 1º, inc. II, da CR/1988, e patente o dissídio individual trabalhista plúrimo posto na petição inicial de fls. 08/24-TJ - a pretender a declaração de higidez do vínculo empregatício ou de sua intangibilidade pelo decurso do tempo -, invocando, assim, a incidência do art. 114 do texto constitucional, a fixar a competência da Justiça Especializada do Trabalho para a causa, ainda que esta deva ser dirimível também pela aplicação da legislação administrativa, com exclusão de qualquer outra jurisdição.

Ao contrário do que sustentam os agravantes, o fato de o julgamento depender de aplicação de institutos do Direito Administrativo, como a decadência e o concurso público, não desloca a competência jurisdicional para o foro estadual, pois não se trata de fixar a competência com base na natureza da lei a ser aplicada. Este, aliás, o entendimento do col. STF, que, sob a pena do em. Ministro Sepúlveda Pertence, no julgamento do RE nº 349.160-1, afastou os raciocínios simplistas no sentido de que a competência da Justiça do Trabalho se limita aos casos de aplicação tão-somente da

CLT. Veja-se o trecho pertinente da ementa do referido paradigma:

II. Competência: Justiça comum: Ação de indenização fundada em acidente do trabalho, ainda quando movida contra o empregador.

- É da jurisprudência do STF que, em geral, *compete à Justiça do Trabalho conhecer de ação indenizatória por danos decorrentes da relação de emprego, não importando deva a controvérsia ser dirimida à luz do direito comum, e não do Direito do Trabalho.*

- Da regra geral são de excluir-se, porém, por força do art. 109 da Constituição, as ações fundadas em acidente de trabalho, sejam as movidas contra a autarquia seguradora, sejam as propostas contra o empregador (STF - Primeira Turma - j. em 14.03.2003 - un.; grifos deste voto).

Em caso similar, embora não exatamente igual ao presente, a eg. Sexta Câmara Cível deste Tribunal, em julgamento recentíssimo, acolheu preliminar instalada pela MGS - Minas Gerais Administração de Serviços S.A. e declinou da competência para a Justiça do Trabalho processar e julgar a ação ordinária em que se pretende a declaração da impossibilidade, por força de decadência, de se anularem os atos de admissão sem concurso dos empregados daquela empresa pública. Eis o trecho pertinente da ementa do acórdão, ainda pendente de publicação:

Ação declaratória - Admissão de empregado por empresa pública sob o regime celetista - Anterior homologação de acordo pela Justiça do Trabalho acerca da forma da dispensa e o preenchimento das vagas - Incompetência da Justiça Estadual. - É da Justiça do Trabalho, e não da Justiça Estadual, a competência para examinar ação ordinária visando obstar a dispensa de empregado admitido nos quadros de empresa pública, sob o regime celetista. (...) (Agr. Instr. nº 1.0024.04.292644- 4/001, Rel. Des. Edílson Fernandes, j. em 31.08.2004; un.).

A este voto escrito, que acabei de ler, acrescento, em resposta a uma das teses sustentadas da tribuna, pelo ilustre Patrono dos ora agravantes e que não recebera referência, até o presente momento, da minha parte que, *data venia*, não me impressiona o argumento segundo o qual a matéria tanto seria da competência da

Justiça comum que o próprio Supremo Tribunal Federal não se esquivou de apreciá-la, deixando de declinar da competência - para julgamento específico de um mandado de segurança - para a Justiça do Trabalho, assim parecendo ratificar a tese de que, efetivamente, é da Justiça comum a competência para o exame de casos como a ação ordinária de que tirado o presente agravo. E não me impressiona porque, como se sabe, a competência em matéria de mandado de segurança se fixa em razão da pessoa da autoridade impetrada, até mesmo para fins de, eventualmente, estabelecer-se competência de Tribunal, e não de juiz de primeiro grau, para processamento e julgamento de *writ of mandamus*. Nesta esteira, segundo pude perceber da manifestação do ilustre advogado, possivelmente se tratava de mandado de segurança impetrado contra ato de autoridade do Tribunal de Contas da União, o qual não poderia mesmo o egrégio Supremo Tribunal Federal deixar de julgar, em face da competência que lhe foi atribuída nesta matéria pela Constituição da República.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo para manter a decisão vergastada, que determinou a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça do Trabalho e, por conseqüência, revogou a antecipação da tutela na ação ordinária movida pelos agravantes, em razão da incompetência absoluta da Justiça Estadual, assim tornando sem efeito a suspensividade atribuída ao recurso.

Determino a imediata comunicação do resultado do julgamento ao Juízo de primeiro grau, para que lhe dê cumprimento sem mais delongas.

Custas, pelos agravantes.

*O Sr. Des. Duarte de Paula* - Sr. Presidente. Acuso recebimento de memorial subscrito pela Prodemge e cumprimento os autores das sustentações orais hoje produzidas.

Tive vista destes autos e, da análise que fiz deles, cheguei a conclusão idêntica à do ilustre Des. Relator, ao entendimento de que o vínculo que aqui se discute tem origem em relação

estritamente de trabalho, regida pela CLT, não sendo o fato de se tentar obstar a dispensa do empregado admitido nos quadros desta empresa, sociedade de economia mista, que deslocaria para a Justiça comum a competência para apreciar a matéria, mesmo invocando a aplicação do direito comum, o Direito Administrativo, para a solução da controvérsia.

Com esses adminículos, ponho-me, inteiramente, de acordo com o voto que me antecedeu.

O *Sr. Des. Roney Oliveira* - Quando o Estado exercita suas funções primordiais no âmbito do Direito Administrativo, ele o faz através de agentes públicos, funcionários estatutariamente regidos. Vezes outras, no entanto, o Estado passa a exercitar atividades comerciais ou industriais no âmbito do Direito Privado, deixando, então, de agir estritamente como agente público para se transformar em Estado empresário, o que é exercitado através de empresas públicas ou de sociedades de economia mista. Nessa última hipótese, os empregados por eles contratados com ou sem concurso são regidos, obviamente, pela CLT, porque o Estado se despe da função estatal, propriamente dita, para competir em igualdade de condições com empresa privada, ainda que seja ente público, mas com desvio de função.

-:-:-

Se ele contrata empregados pela CLT, como parece ser o caso desses admitidos, embora sem concurso público, pela Prodemg, obviamente as questões decorrentes desse vínculo laboral não de ser desatadas na Justiça do Trabalho.

Se algum ato de Juiz de primeiro grau vem a ferir direito líquido e certo, seja das empresas ou dos empregados, como bem salientou o em. Des. Relator, obviamente, em caso de impetração de mandado de segurança, competente será a Justiça Estadual, naquele caso específico de ação mandamental.

Neste caso, no entanto, estou absolutamente convicto de que o posicionamento esposado pelo em. Relator e seguido pelo em. Primeiro Vogal é o que melhor se coaduna à espécie.

Com esses breves comentários, também nego provimento ao agravo e acompanho o em. Relator também naquela providência determinada por S. Ex.<sup>a</sup> em seu voto.

*Súmula* - NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO E DETERMINARAM PROVIDÊNCIA.